

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: m64uyjr2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/05/2019 Projeto de decreto legislativo nº 5/2019 Protocolo nº 3272/2019 Processo nº 911/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Susta os efeitos do Decreto Governamental nº 90, de 16 de abril de 2019.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto Governamental nº 90, de 16 de abril de 2019, que dispõe sobre a regulamentação de concessão e o gozo de licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos efetivos civis e militares da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É medida que se impõe a sustação dos efeitos do Decreto Governamental nº 90/2019 em razão de exorbitar o poder regulamentar.

Conforme prevê o artigo 26, inciso I, da Constituição Estadual é competência exclusiva da Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Nesta linha, Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a, inovando a ordem jurídica ofendendo a separação dos poderes.

Na Doutrina, o Pós-Doutor em Direito Administrativo Alexandre Mazza afirma que o poder regulamentar decorre do poder hierárquico, consistindo na possibilidade de os Chefes do Poder Executivo expedirem atos administrativos gerais e abstratos, ou gerais e concretos, a fim de possibilitar a fiel execução da lei.

Tem como objetivo explicar o modo, a operacionalização e os pormenores para a adequada execução de

uma norma. Assim, depende de lei prévia, não podendo ir além do que ela dispõe. É o mais usual e tratado pela doutrina como norma administrativa *secundum legem*.

No julgamento da ADIn 1.435-8, o STF apontou quatro requisitos para que o regulamento fosse assim tipificado: 1) lei prévia; 2) decreto que assegure a execução da lei; 3) agentes da administração pública como destinatários; 4) **ausência de estipulação de direito ou obrigação**.

Pois bem. Analisando detidamente o Decreto nº 90/2019, nota-se que o citado ato administrativo exorbitou o poder regulamentar inovando a ordem jurídica ao passo de ter dado amplitude à situações carecedoras de previsão legal, e o que é mais gravoso, suprimido direitos estabelecidos na lei formal.

É o caso, do art. 2º que erradicou do texto o período de gozo da licença-prêmio, sendo que o art. 109, da Lei Complementar nº 04/1990 previu que a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

O §2º do art. 6º viola claramente o Princípio da isonomia previsto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, pois excluiu um rol seletivo de agentes públicos, sem previsão de lei formal, da proibição contida no §1º do art. 113 da LC nº 04/1190.

Outrossim, os artigos 22 e 23 do Decreto nº 90/2019 penalizam o servidor público com a exoneração da função de confiança, bem como a perda da remuneração correspondente por não somente gozar de um direito conferido pela lei, afrontando o Princípio da reserva legal corolário do Princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF).

Esse é o entendimento jurisprudencial do STJ: "Em face do princípio da reserva legal, não cabe ao Poder Executivo, ainda que com a anuência do próprio Poder Legislativo, criar direitos ou obrigações, através de decreto, sob pena de subverter a Ordem Constitucional". (STJ - AREsp: 548993 SP 2014/0174496-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2017).

Dessa forma, regra geral e em consonância com a doutrina majoritária, referendada pelo STF e STJ, o poder regulamentar contempla apenas a execução legislativa e a explicitação de conceitos legais, com exceção da edição de regulamentos autônomos nas hipóteses previstas na Constituição, especialmente se versarem sobre a organização e funcionamento da administração.

Portanto, considerando que o Decreto nº 90/2019 exorbitou o poder regulamentar ao inovar a ordem jurídica, a sua sustação é medida imperiosa que se impõe.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 14 de Maio de 2019

Lúdio Cabral
Deputado Estadual